



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE INSPEÇÃO

**INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS PROMOTORIAS DE
JUSTIÇA DA COMARCA DE CAJAMAR/SP**

MARÇO DE 2016



Sumário

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
1. Atos Preparatórios da Inspeção	3
DAS ATIVIDADES DE INSPEÇÃO	3
2. Entrevista com a inspecionada.....	3
Constatações acerca das atividades funcionais.....	10
3. Constatações da Equipe de Inspeção	10
Constatações e Proposições da Corregedoria Nacional	20
Considerações Finais	22
4. Considerações Finais	22

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Atos Preparatórios da Inspeção

Considerando que, na 23ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 15/12/2015, foi requerido pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público abertura de Procedimento de Inspeção Extraordinária, como desdobramento da tramitação do pedido de providências 1.00321/2015-34, de relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega. Nesse sentido, expediu-se a Portaria CNMP-CN nº 00029, de 26 de fevereiro de 2016, da lavra do Exmo. Corregedor Nacional, determinando a instauração da referida inspeção nas Promotorias de Justiça da Comarca de Cajamar com atribuições criminais e de controle externo da atividade policial, situadas na Área Regional Grande São Paulo II do Ministério Público de São Paulo. Foi instaurado no âmbito da Corregedoria Nacional do CNMP, o Procedimento de Inspeção nº **000201/2016-82**, para autuação e organização documental. A execução da inspeção deu-se conforme seu planejamento e foi realizada entre os dias 08 e 09 de março de 2016, por um total de 2 (dois) membros, a saber os Procuradores da República no Estado de São Paulo, Dr. Rafael Siqueira de Pretto e Dr. Fabrício Carrer.

DAS ATIVIDADES DE INSPEÇÃO

2. Entrevista com a inspecionada

Inicialmente, registramos que a entrevista, ocorrida no gabinete habitualmente ocupado pelos Promotores de Justiça, deu-se na presença dos Promotores de Justiça inspecionados, Drs. TATIANA MAGOSSO EVANGELISTA FRANCO DA SILVA e LEANDRO HENRIQUE FERREIRA LEME, destes dois representantes do Conselho Nacional do Ministério Público, Drs. FABRÍCIO CARRER e RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO, e dos Promotores de Justiça Assessores da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, Drs. ALEXANDRE MOURÃO TIERI e CLAUDIONOR MENDONÇA DOS SANTOS.

Considerando os atos normativos que regem o controle externo da atividade policial (Resolução nº 20, de 28.05.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Ato Normativo nº 409-PGJ/CPJ, de 4.10.2005, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo), após explicações prestadas pelos dois Promotores de Justiça inspecionados acerca dos fatos que deram causa à representação originária junto ao CNMP, que resultou na instauração do Pedido de Providências nº 1.00321/2015-34, foram apresentados questionamentos diversos acerca da forma como tem sido realizado tal controle nas Delegacias de Polícia Civil existentes na área de atuação daquelas Promotorias de Justiça.

Da leitura da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público em sobredito Pedido de Providências, extrai-se que o objeto da presente inspeção é apenas a verificação de eventuais falhas no exercício do controle externo da atividade policial e não a atuação ministerial em inquéritos policiais, especialmente do feito de nº 116/2014, que tinha por objeto a apuração do crime de desacato, supostamente cometido por RODRIGO DIEGUES CRUZ, o que já foi analisado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que concluiu pela inexistência de inércia ou omissão na condução daquele apuratório, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator, Dr. FÁBIO GEORGE CRUZ NÓBREGA.

A despeito disso, no início dos trabalhos, foi oportunizado aos Promotores de Justiça Inspecionados esclarecer todo o ocorrido, notadamente o relacionamento entre os membros do Ministério Público lotados em Cajamar, os Juízes de Direito daquela Comarca e o advogado JOSÉ CARLOS CRUZ, pai do investigado RODRIGO DIEGUES CRUZ.

Segundo relatado, a cidade de Cajamar passou por seríssimos problemas políticos, com sucessivas trocas de Prefeitos (12 Prefeitos ocuparam a Chefia daquele Município entre 2013 e 2016, conforme documento nº 01), muitas delas ocorridas após ações encetadas pelo Ministério Público, ensejando a equivocada ilação de que o *Parquet* Estadual e a Magistratura agiriam visando à satisfação de interesses políticos, o que gerou descontentamento para inúmeras pessoas, dentre as quais o advogado JOSÉ CARLOS CRUZ, que, segundo informado, tem forte atuação profissional na defesa de pessoas envolvidas com a vida política daquele município e que é useiro e vezeiro no oferecimento de denúncias/representações contra as mais diversas autoridades, especialmente em face de Juízes e Promotores de Justiça.

Em entrevista informal com a Juíza de Direito atualmente lotada na Comarca de Jundiaí, Dra. ADRIANA NOLASCO, que oficiou em Cajamar por mais de 10 anos, informou que aquele advogado tem o hábito de fazer denúncias contra Juízes e Promotores de Justiça que eventualmente causaram algum tipo de descontentamento na classe política local. A própria Juíza de Direito já fora representada pelo mesmo advogado mais de uma dezena de vezes.

O Juiz de Direito FELIPE ANTONIO MARCHI LEVADA, titular da 2ª Vara de Cajamar/SP, corroborou as informações prestadas por sua colega, esclarecendo que, de fato, aquele advogado tem o hábito de representar contra autoridades, tendo, inclusive, já denunciado o magistrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Da mesma forma, o Juiz de Direito JOSÉ MARQUES DE LACERDA, titular da 1ª Vara de Cajamar/SP, também ratificou as informações prestadas por referidos Juízes de direito.

Em razão desse clima belicoso que reina naquele município e, notadamente, no ambiente forense, foi instaurado, a pedido da Juíza de Direito ADRIANA NOLASCO, o inquérito policial nº 116/2014, para apuração do crime de desacato supostamente praticado pelo investigado RODRIGO DIEGUES CRUZ, tendo como vítimas imediatas a própria Juíza e a Diretora de Serviço TELMA REGINA DEMACHI MARTHO.

No curso das investigações, contudo, sobreveio a representação perante este Conselho Nacional do Ministério Público, formulada pelo Advogado JOSÉ CARLOS CRUZ, que é pai daquele investigado, que deu causa à instauração do Pedido de Providências nº 1.00321/2015-34.

Durante a entrevista, esclareceu o Exmo. Promotor de Justiça LEANDRO HENRIQUE FERREIRA LEME que o inquérito policial foi encaminhado ao Fórum, pela primeira vez, para a elaboração de informações em *Habeas Corpus* impetrado pelo investigado. Na sequência, sem que os autos tivessem chegado à Promotoria de Justiça, houve devolução para a Delegacia de origem, a qual, inadvertidamente, entendeu que houvera prorrogação de prazo, dando continuidade às investigações, como se o *Parquet* Estadual tivesse anuído com tal pedido.

Posteriormente, com o término do prazo anteriormente concedido, os autos foram novamente encaminhados à Promotoria de Justiça, que, após o primeiro contato com o feito, concordou com a dilação de prazo requerida pela Autoridade Policial e devolveu os autos ao Juízo, que procedeu à devolução do inquérito para a Delegacia.

Tal tramitação (Polícia Civil > Judiciário > Ministério Público > Judiciário > Polícia Civil) se repetira algumas vezes, sempre sob o controle do Ministério Público, não havendo qualquer espécie de falha no que diz respeito ao controle externo da atividade policial, feito de modo difuso, naquele caderno inquisitorial.

Posteriormente, após a conclusão do inquérito, com a apresentação do respectivo relatório lavrado pela Autoridade Policial, relata o Promotor de Justiça LEANDRO HENRIQUE FERREIRA LEME que, diante da impossibilidade de manifestação da *opinio delicti* e necessidade de complementação das investigações, especialmente para se identificar quais foram as ofensas ditas pelo investigado, foi apresentada nova manifestação com requisição de diligências. Cumpridas tais diligências, o feito novamente foi enviado ao *Parquet*, que finalmente promoveu o arquivamento do inquérito policial, o qual foi acolhido pelo Judiciário.

O Promotor de Justiça LEANDRO HENRIQUE FERREIRA LEME destacou que sempre cumpriu diligentemente suas obrigações funcionais em relação àquele inquérito policial, não se omitindo em momento algum na realização do controle externo.

Ressaltou que, após ser cientificado da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, interpôs embargos de declaração, que não foram conhecidos, devido à intempestividade.

Acerca da intempestividade, registrou figurava como requerido naquele Pedido de Providências o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, motivo pelo qual a decisão foi inicialmente encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça e, somente após o término do prazo recursal, foi reenviado à Promotoria de Justiça de Cajamar, o que ensejou interpretação equivocada acerca da fluência do prazo recursal, afinal, o Promotor de Justiça requerido só foi cientificado da decisão posteriormente, quando prazo recursal já havia se exaurido.

Nada obstante, LEANDRO HENRIQUE FERREIRA LEME nos apresentou cópia dos embargos de declaração (documento nº 2), nos quais esclarece, de forma mais aprofundada, o ocorrido naquele inquérito policial, destacando que analisou regularmente todos os pedidos de dilação de prazo e que, diferentemente da conclusão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, não houve qualquer espécie de falha no exercício do controle externo da atividade policial, sendo equivocada a ilação de que o inquérito policial só tenha sido analisado pelo Ministério Público quando passados mais de um ano desde sua instauração.

Passada essa fase inicial, na qual se esclareceu a tramitação daquele inquérito policial, foram feitas inúmeras perguntas aos dois Promotores de Justiça lotados naquela Comarca, a fim de constatar como tem sido feito o controle externo da atividade policial.

Os promotores informaram que não existe naquela comarca grupo especializado no controle externo da atividade policial, na modalidade concentrada, que só funcionaria na Capital, e que, em Cajamar, o controle é feito de modo difuso, pelos próprios Promotores de Justiça responsáveis por cada inquérito policial.

Relataram que fazem visitas nas Delegacias de Polícia e respectivas unidades prisionais, que, no município, são contíguas às Delegacias.

Esclareceram que participam das inspeções semestrais, conforme calendário definido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, conforme relatórios de visita técnica apresentados à comissão (documento nº 11), e, mensalmente, inspecionam as condições da prisão, ocasião em que também aproveitam para visitar rapidamente as Delegacias, não havendo registro de qualquer irregularidade apta a desencadear inspeção extraordinária naquelas unidades.

Durante as duas inspeções semestrais, conforme calendário imposto pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a análise de inquéritos policiais, devido ao grande volume de feitos, é realizada por amostragem.

Indagados, esclareceram que fazem o controle dos mandados de prisão, de busca e apreensão, das interceptações telefônicas, das quebras de sigilos bancário e fiscal, de bens apreendidos e a destinação de armas, drogas e veículos apreendidos.

Questionados se, em razão do controle externo, instauraram inquérito civil público ou inquérito policial para apuração de irregularidades ou ilegalidades perpetradas por quaisquer dos policiais civis lotados naquelas unidades, responderam que nunca constataram a prática de qualquer infração por parte deles, não tendo sido necessária a adoção de qualquer providência pelo Ministério Público.

Acerca de eventuais representações feitas à Corregedoria da Polícia Civil, afirmaram que jamais o fizeram, porque não vislumbraram infrações funcionais por parte dos Policiais Civis, nada obstante existirem inquéritos apurando fatos supostamente praticados por alguns Delegados de Polícia Civil.

No que diz respeito ao controle dos prazos dos inquéritos policiais, afirmaram que obedecem rigorosamente os ditames do Código de Processo Penal, mas ressaltaram que não existe um controle próprio, feito internamente pelo Ministério Público, independente do controle judicial, acerca do vencimento dos prazos, e que os autos são cobrados pelo Poder Judiciário e, posteriormente, remetidos à Promotoria de Justiça, quando finalmente é analisada a regularidade da tramitação.

Ressaltaram, porém, a existência de um sistema de controle eletrônico, chamado "SIS MP INTEGRADO", que permite a realização de consultas para verificação de estatísticas, nomes de investigados etc, mas que não permite o controle dos prazos.

O mesmo sistema é usado no controle de inquéritos civis públicos, os quais, por serem procedimentos internos, permitem um controle muito mais completo, inclusive, a análise de ofícios expedidos e recebidos, de documentos recebidos e juntados nos feitos, bem como o teor das manifestações neles exaradas, o que infelizmente ainda não ocorre com os inquéritos policiais.

Ao final, aduziram que, futuramente, com a iminente adoção do processo eletrônico, que abrangerá ações penais e inquéritos policiais, a falha hoje existente não mais subsistirá, já que haverá um controle ainda melhor acerca da tramitação dos inquéritos policiais.

Destacaram que, diferentemente da esfera federal, na qual existe a tramitação direta de inquéritos policiais entre Polícia Federal e Ministério Público Federal, a tramitação dos inquéritos policiais na Justiça Estadual de São Paulo ocorre necessariamente pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual o controle dos prazos pelo Ministério Público só é feito quando os autos são encaminhados à Promotoria de Justiça pela Secretaria do Juízo. Registraram, ainda, que, como regra, concordam com a prorrogação dos prazos por mais 60 dias, todavia, quem fixa o prazo é o próprio Juízo, que, não raras vezes, deixa de acolher a manifestação ministerial, concedendo prazo maior que o anteriormente indicado pelos Promotores de Justiça.

Em conversa com servidores das Varas de Cajamar (RAFAEL MENDES TAVARES DE SOUZA, Oficial-maior, matr. 361.555, e DONIZETE GABRIEL ROSA, Supervisor de Serviço, matr. 319.949), vislumbramos que, de fato, o controle dos prazos é feito pelo Poder Judiciário, que, após a concessão de prazo para complemento das investigações (em regra, 90 dias), faz o acompanhamento e, quando necessário, caso não restituídos pela Autoridade Policial, requisita o encaminhamento dos autos ao Juízo. Foi apresentada cópia de relatório de inquéritos policiais em carga (documento nº 3), que é utilizado pela Secretaria para controle dos prazos.

Os Promotores de Justiça ainda informaram que, após a decisão concedendo o prazo para a continuidade das investigações, o inquérito policial ainda permanece em poder da Secretaria, que só faz a remessa dos autos às Delegacias posteriormente, quando se acumulam vários inquéritos com pedidos de prazo. Por tal motivo, dada a burocracia do sistema, há um hiato entre o deferimento dos prazos e a devolução dos inquéritos, o que, todavia, não prejudica as investigações, já que os Delegados de Polícia Civil possuem dossiês com cópias integrais de todos os inquéritos, nos quais, durante aquele interregno, as diligências são praticadas.

No que diz respeito ao controle dos inquéritos policiais por ocasião dos pedidos de prazo, disseram que analisam a pertinência das diligências pendentes indicadas pelos Delegados de Polícia Civil e que, havendo anuência, simplesmente concordam com o prazo, fazendo uso de carimbos padronizados ou se manifestam em cota manuscrita nos autos. Porém, em caso de discordância com os rumos da investigação, elaboram manifestação mais aprofundada, discordando da estratégia anteriormente traçada pela Polícia Civil, doravante, direcionando os rumos da investigação, conforme anseios do Ministério Público, de acordo com o planejamento que entendem mais adequado ao desfecho da investigação

Indagados sobre a condução de Procedimentos Investigatórios Criminais, verbalizaram que não há feitos desta natureza na Promotoria de Justiça de Cajamar, uma vez que não identificaram a ocorrência de fato criminoso que não pudesse ser investigado pela Polícia Civil. Afirmaram, contudo, que, diante da precária estrutura daquela Promotoria de Justiça, que conta com apenas três servidores, e do absurdo volume de trabalho existente naquela comarca, seria absolutamente impossível desencadear uma investigação própria, apartada da Polícia Civil, sem o apoio da cúpula do Ministério Público do Estado de São Paulo. Já houve casos, entretanto, em que encaminharam *notitia criminis* ao GAECO, que se responsabilizou pelas investigações.

Acerca da estrutura da Promotoria de Justiça em Cajamar, esclareceram que há apenas três servidores lotados e nenhum estagiário. Segundo eles, a Promotoria é “complicada” porque, ao redor, há cidades melhores para se trabalhar e viver, motivo pelo qual servidores e estagiários optam por trabalhar em outras localidades. Atualmente, os cargos de estagiários estão vagos, porque não há interessados.

O ambiente de trabalho, segundo os Promotores inspecionados, é um pouco tumultuado, uma vez que os dois colegas trabalham juntos em uma mesma sala, de dimensões reduzidas (documento nº 14), o que dificulta o desenvolvimento dos trabalhos, notadamente quando um dos colegas tem de fazer o atendimento ao público, obrigando o outro a sair da sala.

Ademais, o volume de trabalho é muito grande (documento nº 10), havendo mais de 400 inquéritos policiais distribuídos para cada Promotor de Justiça, além dos feitos já judicializados, da presidência dos inquéritos civis públicos e do atendimento ao público.

Finalmente, disseram que já solicitaram à Procuradoria-Geral de Justiça a lotação de mais servidores na Promotoria de Cajamar (ofício anexo – documento nº 4), mas ainda não foram atendidos.

Durante a entrevista, conforme ata anexa, os Promotores de Justiça inspecionados apresentaram diversos documentos:

- a) Relação da sucessão de prefeitos do município de Cajamar entre 2013 e 2016, algumas delas decorrência de iniciativas dos Promotores de Justiça de Cajamar, o que deu ensejo à equivocada impressão de que Ministério Público e Poder Judiciário atuavam de forma política e partidária (documento nº 1);
- b) Embargos de declaração apresentados pelo Promotor de Justiça LEANDRO HENRIQUE FERREIRA LEME no expediente em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, nos quais explica, de forma mais aprofundada, a tramitação do inquérito policial nº 116/2014 e as providências adotadas pelo Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial (documento nº 2);
- c) Relatório de inquéritos policiais em carga emitido pelo Cartório da 2ª Vara de Cajamar, utilizado como controle dos prazos de prorrogação de inquéritos policiais, indicativo de que a Secretaria daquele juízo, tal qual indicado pelos Promotores de Justiça inspecionados, realiza o controle dos prazos dos inquéritos policiais encaminhados às Delegacias daquela comarca (documento nº 3);
- d) Cópia de ofícios e solicitações de aumento do quadro pessoal e melhora das condições físicas das Promotorias de Justiça de Cajamar, que retratam as dificuldades enfrentadas pelos Promotores de Justiça que lá oficiam e a necessidade de adoção de providências visando à melhoria das instalações, equipamentos e quadro de servidores (documento nº 4);
- e) Cópia integral dos autos n. 0002018-29.2014.8.26.0108 (inquérito policial nº 116/2014), a partir da qual é possível constatar que o Ministério Público efetivamente atuou durante a tramitação do inquérito, analisando o feito e a necessidade de prorrogação do prazo para continuidade das investigações policiais sempre que os autos foram encaminhados àquela Promotoria de Justiça (documento nº 5);



- f) Termos de Inspeção Cível e Criminal da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Cajamar encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos quais há demonstração do volume de trabalho desenvolvido pelos Promotores de Justiça inspecionados (documento nº 6);
- g) Relatórios de visita realizada nas Promotorias de Justiça de Cajamar pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos quais foi reconhecido que os dois Promotores de Justiça atuam de forma adequada e que a estrutura da Promotoria de Justiça de Cajamar necessita ser melhorada (documento nº 7);
- h) Representação elaborada por JOSÉ CARLOS CRUZ dirigida aos membros designados, cujo teor, por extrapolar o objetivo desta inspeção, haverá de ser analisado pelo Exmo. Corregedor deste Conselho Nacional do Ministério Público, para, se o caso, a adoção das providências cabíveis (documento 8);
- i) Certidões dos Cartórios Distribuidores dos 1º e 2º Ofícios Judiciais do Foro Distrital de Cajamar, comprobatórios do volume de trabalho existente no Foro Distrital de Cajamar (documento nº 9);
- j) Certidões sobre movimentação de feitos vinculados à 2ª Promotoria de Justiça de Cajamar, comprobatórios do volume de trabalho existente nas Promotorias de Justiça inspecionadas (documento nº 10);
- k) Formulários de visita técnica às Delegacias de Polícia de Jordanésia e Cajamar-Polvilho realizadas em 2015, comprobatórios de que, no exercício do controle externo da atividade policial, os Promotores de Justiça Inspeccionados cumprem rigorosamente as diretrizes do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Conselho Nacional do Ministério Público (documento nº 11);
- l) Cópia de manifestações processuais da lavra de Promotor de Justiça LEANDRO HENRIQUE FERREIRA LEME envolvendo o advogado JOSÉ CARLOS CRUZ, ora o denunciando, ora arquivando o inquérito policial, demonstrando que inexistente qualquer perseguição em desfavor daquele indivíduo (documento 12);
- m) Cópia parcial do Ato n. 484/2016 do Ministério Público do Estado de São Paulo, que trata do exame e da vista dos autos em Secretaria da Promotoria de Justiça, indicativo de que a postura dos Promotores de Justiça em recusar carga externa dos autos a Advogados não é arbitrária (documento nº 13);
- n) imagens das instalações das Promotorias de Justiça de Cajamar, comprobatórias da precariedade da estrutura física (documento nº 14).

Constatações acerca das atividades funcionais

3. Constatações da Equipe de Inspeção

Concluída a entrevista com os Promotores de Justiça, foi requisitada pela equipe de inspeção a apresentação de inquéritos policiais e ações penais para análise do exercício do controle externo da atividade policial naquelas Promotorias de Justiça.

Nesse passo, foram analisados autos de inquéritos policiais e ações penais que estavam em poder do Ministério Público, nos quais não foram encontradas quaisquer falhas ou omissões relacionadas ao exercício do controle externo da atividade policial.

Considerando que, em sua grande maioria, os inquéritos policiais analisados foram instaurados mais recentemente, ou seja, após a deflagração do Pedido de Providências pelo Conselho Nacional do Ministério Público, foram requisitadas também algumas ações penais cujos inquéritos tramitaram há mais tempo, permitindo a verificação da forma como vinha sendo feito o controle externo da atividade policial em período pretérito, anterior à instauração de referido Pedido de Providências.

Durante o exame dos feitos a seguir descritos, foram verificadas a imputação penal e as datas de instauração do inquérito policial, remessa dos autos pela Polícia Civil ao Poder Judiciário com pedido de prazo, remessa dos autos pelo Judiciário ao Ministério Público para análise do pedido de prazo, manifestação ministerial, devolução dos autos pelo Ministério Público ao Judiciário, decisão proferida pelo Judiciário, devolução dos autos pelo Judiciário à Delegacia de Polícia e assim sucessivamente, até o relatório final, com a abertura de vista e manifestação do Ministério Público.

Vejamos, então, as informações colhidas naqueles feitos:

A) INQUÉRITOS POLICIAIS

a) AUTOS Nº 0003456-03.2015.8.26.0108

IMPUTAÇÃO: LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303 DA LEI 9.503/97)

INSTAURAÇÃO: 28/04/2015

RELATÓRIO FINAL: 08/06/2015

VISTA: 12/06/2015

MANIFESTAÇÃO: 12/06/2015 (REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA)

DEVOLUÇÃO: 15/06/2015

b) AUTOS Nº 0006269-03.2015.8.26.0108

IMPUTAÇÃO: AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL)

INSTAURAÇÃO: 02/10/2015

RELATÓRIO FINAL: 09/11/2015
VISTA: 30/11/2015
MANIFESTAÇÃO: 02/12/2015
DEVOLUÇÃO: 04/12/2015
AGUARDANDO PRAZO DECADENCIAL

c) AUTOS Nº 0004757-82.2015.8.26.0108

IMPUTAÇÃO: CRIME CONTRA A HONRA
INSTAURAÇÃO: 16/06/2015
VISTA: 27/08/2015
MANIFESTAÇÃO: 28/08/2015 (DILAÇÃO DE PRAZO)
DEVOLUÇÃO: 28/08/2015
VISTA: 12/11/2015
MANIFESTAÇÃO: 12/11/2015 (DILAÇÃO DE PRAZO)
DEVOLUÇÃO: 16/11/2015
VISTA: 05/02/2016
MANIFESTAÇÃO: 05/02/2016 (QUEBRA DE CADASTRO DE IP'S)
DEVOLUÇÃO: 12/02/2016

d) AUTOS Nº 0000364-80.2016.8.26.0108

IMPUTAÇÃO: ESTUPRO (ART. 213 DO CÓDIGO PENAL)
INSTAURAÇÃO: 28/12/2015
RELATÓRIO FINAL: 13/01/2016
VISTA: 16/02/2016
MANIFESTAÇÃO: 17/02/2016 (PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO)
DEVOLUÇÃO: 23/02/2016

e) AUTOS Nº 0000337-97.2016.8.0108

IMPUTAÇÃO: CRIME CONTRA HONRA
INSTAURAÇÃO: 18/12/2015 (REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE 29/09/2015)
VISTA: 04/02/2016
MANIFESTAÇÃO: 04/02/2016 (QUEBRA DE CADASTRO IP'S)
DEVOLUÇÃO: 12/12/2016

f) AUTOS Nº 0004768-14.2015.8.26.0108

IMPUTAÇÃO: CRIME CONTRA A HONRA
INSTAURAÇÃO: 12/06/2015
VISTA: 27/08/2015
MANIFESTAÇÃO: 27/08/2015
DEVOLUÇÃO: 28/08/2015
VISTA: 12/11/2015
MANIFESTAÇÃO: 12/11/2015 (DILAÇÃO DE PRAZO)
DEVOLUÇÃO: 16/11/2015
VISTA: 05/02/2016
MANIFESTAÇÃO: 05/02/2016 (QUEBRA DE CADASTRO DE IP'S)
DEVOLUÇÃO: 12/02/2016



g) AUTOS Nº 0002583-03.2015.8.26.0108

INSTAURAÇÃO: 31/03/2015
RELATÓRIO: 23/04/2015
VISTA: 30/04/2015
MANIFESTAÇÃO: 20/05/2015
DEVOLUÇÃO: 03/06/2015
VISTA: 09/06/2015
MANIFESTAÇÃO: 10/06/2015 (TRANSAÇÃO PENAL)
DEVOLUÇÃO: 11/06/2015

h) AUTOS Nº 0006595-60.2015.8.26.0108

IMPUTAÇÃO: LESÃO CORPORAL (ART. 129 DO CÓDIGO PENAL)
INQUÉRITO POLICIAL
INSTAURAÇÃO: 10/11/2015
VISTA: 14/01/2016
MANIFESTAÇÃO: 14/01/2016
DEVOLUÇÃO: 21/01/2016
VISTA: 12/02/2016
MANIFESTAÇÃO: 12/02/2016 (REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA)
DEVOLUÇÃO: 16/12/2016

i) AUTOS Nº 0000803-28.2015.8.26.0108

IMPUTAÇÃO: ESTUPRO (ART. 213 DO CÓDIGO PENAL)
INSTAURAÇÃO: 06/01/2015
VISTA: 24/02/2015
MANIFESTAÇÃO: 24/02/2015
DEVOLUÇÃO: 04/03/2015
RELATÓRIO FINAL: 27/05/2015
VISTA: 10/06/2015
MANIFESTAÇÃO: 17/06/2015 (REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS)
DEVOLUÇÃO: 18/06/2015
VISTA: 26/10/2015
MANIFESTAÇÃO: 26/10/2015 (DILAÇÃO DE PRAZO)
DEVOLUÇÃO: 04/11/2015
VISTA: 22/02/2016
MANIFESTAÇÃO: 24/02/2016 (DILAÇÃO DE PRAZO)
DEVOLUÇÃO: 24/02/2016

j) AUTOS Nº 0000554-4.43.2016

IMPUTAÇÃO: RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL)
INSTAURAÇÃO: 22/02/2016
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: 14/02/2016
RELATÓRIO FINAL: 22/02/2016
VISTA AO MP: 25/02/2016
MANIFESTAÇÃO: 01/03/2016 (REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS)
DEVOLUÇÃO: 02/03/2016

DEFERIMENTO DO PRAZO: 08/03/2016

k) AUTOS Nº 0005895-84.2015

IMPUTAÇÃO> ESTELIONATO (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL)
INSTAURAÇÃO: 17/09/2015
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO: 14/09/2015
PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO: 15/10/2015
REMESSA AO JUDICIÁRIO: 15/10/2015
VISTA AO MP: 05/11/2015
MANIFESTAÇÃO DO MP: 05/11/2015
DEVOLUÇÃO: 09/11/2015
DEFERIMENTO DO PRAZO: 09/11/2015
RECEBIMENTO POLÍCIA: 20/11/2015
REMESSA DOS AUTOS AO JUDICIÁRIO: 02/02/2016
RELATÓRIO FINAL: 02/02/2016
VISTA AO MP: 23/02/2015
MANIFESTAÇÃO MP: 23/12/2015 (DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA)
DECISÃO JUDICIÁRIO:

l) AUTOS Nº 0000622-90.2016

IMPUTAÇÃO: FURTO (ART. 155 DO CÓDIGO PENAL) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL)
INSTAURAÇÃO: 28/12/2015
REMESSA AO JUDICIÁRIO: 05/12/2016
VISTA AO MP: 08/03/2016
*AINDA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO

m) AUTOS Nº 0000618-53.2016

IMPUTAÇÃO: FURTO (ART. 155 DO CÓDIGO PENAL)
INSTAURAÇÃO 01/12/2015
PORTARIA 01/12/2015
REMESSA AO JUDICIÁRIO: 05/02/2016 (PEDIDO DE PRAZO)
RECEBIMENTO JUDICIÁRIO: 05/02/2016
VISTA AO MP 08/03/2016
* AINDA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO

n) AUTOS Nº 0000621-08.2016

IMPUTAÇÃO: MAUS TRATOS (ART. 136 DO CÓDIGO PENAL)
INSTAURAÇÃO 28/12/2015
RELATÓRIO FINAL 02/02/2016
VISTA AO MP: 08/02/2016
* AINDA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO

o) AUTOS Nº 0000717-23.2016

IMPUTAÇÃO ESTELIONATO (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL)
REMESSA JUDICIÁRIO 19/2/2016
VISTA AO MP 08/03/2016

* AINDA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO

p) AUTOS Nº 0000716-38.2016

IMPUTAÇÃO: LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO) E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO)

INSTAURAÇÃO 13/01/2016

REMESSA JUDICIÁRIO 19/02/2016

VISTA AO MP 08/03/2016

* AINDA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO

q) AUTOS Nº 0000624-60.2016

IMPUTAÇÃO: APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168 DO CÓDIGO PENAL)

INSTAURAÇÃO 06/01/2016

REMESSA PELA POLÍCIA AO JUDICIÁRIO: 05/02/2016

VISTA AO MP 08/03/2016

r)AUTOS Nº 0002410-73.2015

IMPUTAÇÃO: ESTUPRO (ART. 213 DO CÓDIGO PENAL)

RELATÓRIO FINAL: 15/04/2015

VISTA AO MP 24/04/2015

MANIFESTAÇÃO MP 24/10/2015

RECEBIMENTOS DOS AUTOS PELO JUDICIÁRIO 27/04/2015

DEFERIMENTO DO PRAZO 30/04/2015

REMESSA DOS AUTOS À POLÍCIA 19/10/2015

REMESSA MP 26/10/2015

MANIFESTAÇÃO MP – SEM DATA

DEVOLUÇÃO AO JUDICIÁRIO 04/11/2015

REMESSA PELA POLÍCIA AO JUDICIÁRIO 23/02/2016

VISTA AO MP 29/02/2016

MANIFESTAÇÃO MP 29/02/2016

s) AUTOS Nº 0000285-04.2016

IMPUTAÇÃO: CALÚNIA (ART. 138 DO CÓDIGO PENAL)

INSTAURAÇÃO 04/01/2016

RELATÓRIO FINAL 21/01/2016

REMESSA AO JUDICIÁRIO JANEIRO DE 2016

VISTA AO MP 03/02/2016

MANIFESTAÇÃO MP 12/02/2016

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS 12/02/2016

VISTA AO MP 22/02/2016

MANIFESTAÇÃO MP 29/02/2016

DECISÃO JUDICIÁRIO 03/03/2016

t) AUTOS Nº 0004586-62.2014

IMPUTAÇÃO ESTELIONATO (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL)

INSTAURAÇÃO 26/06/2014

REMESSA DOS AUTOS AO JUDICIÁRIO COM PEDIDO PRAZO 28/07/2014



VISTA AO MP 15/08/2014
MANIFESTAÇÃO MP 15/08/2014
DECISÃO JUDICIÁRIO 16/08/2014
DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À POLÍCIA 16/08/2014
REMESSA DOS AUTOS AO JUDICIÁRIO COM PEDIDO PRAZO 24/11/2014
VISTA AO MP 28/11/2014
MANIFESTAÇÃO MP 28/11/2014
DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUDICIÁRIO 02/12/2014
DECISÃO JUDICIÁRIO 02/12/2014
REMESSA AUTOS AO JUDICIÁRIO COM PEDIDO PRAZO 10/03/2015
VISTA AO MP 10/03/2015
MANIFESTAÇÃO MP 10/03/2015
DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUDICIÁRIO 12/03/2015
DECISÃO JUDICIÁRIO 12/03/2015
REMESSA AUTOS AO JUDICIÁRIO COM PEDIDO PRAZO 29/05/2015
VISTA MP 09/06/2015
DEVOLUÇÃO AO JUDICIÁRIO 16/06/2015
DECISÃO JUDICIÁRIO 16/06/2015
REMESSA AUTOS AO JUDICIÁRIO COM PEDIDO PRAZO 29/10/2015
VISTA AO MP 18/10/2015
MANIFESTAÇÃO MP 18/10/2015
DEVOLUÇÃO AO JUDICIÁRIO 20/11/2015
DECISÃO JUDICIÁRIO 20/11/2015
REMESSA AUTOS AO JUDICIÁRIO COM PEDIDO PRAZO 29/01/2015
VISTA MP 22/02/2016
MANIFESTAÇÃO MP 24/02/2016
DECISÃO JUDICIÁRIO 25/02/2016

B) AÇÕES PENAIS

a) AUTOS Nº 0009469-86.2013.8.26.0108

AÇÃO PENAL
IMPUTAÇÃO: LESÃO CORPORAL (ART 129 DO CÓDIGO PENAL)
INSTAURAÇÃO: 21/11/2013
DILIGÊNCIA: 25/11/2013
DENÚNCIA: 12/12/2013

b) AUTOS Nº 0003106-83.2013.8.26.0108

AÇÃO PENAL (TERMO CIRCUNSTANCIADO)
IMPUTAÇÃO: VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184 DO CÓDIGO PENAL)
VISTA: 11/03/2015
MANIFESTAÇÃO MP: 13/03/2015 (REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA)
DEVOLUÇÃO: 17/03/2015
VISTA: 11/05/2015
MANIFESTAÇÃO MP: 12/05/2015 (DENÚNCIA)
DEVOLUÇÃO: 13/05/2015

c) AUTOS Nº 0000232-91.2014.8.26.0108 (2ª VARA)

AÇÃO PENAL

IMPUTAÇÃO: RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL)

INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL: 22/11/2013

VISTA: 17/01/2014

MANIFESTAÇÃO: 17/01/2014 (DILAÇÃO DE PRAZO)

DEVOLUÇÃO: 17/01/2014

VISTA: 22/02/2014

MANIFESTAÇÃO: 27/02/2014 (DENÚNCIA)

DEVOLUÇÃO: 27/02/2014

d) AUTOS Nº 0002902-05.2014 (AÇÃO PENAL)

IMPUTAÇÃO: HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121 DO CÓDIGO PENAL)

INSTAURAÇÃO 06/05/2014

REMESSA AO JUDICIÁRIO COM PEDIDO DE PRAZO 09/05/2014

VISTA AO MP 21/05/2014

MANIFESTAÇÃO MP 21/05/2014

DEVOLUÇÃO AO JUDICIÁRIO 22/05/2014

DEFERIMENTO PRAZO JUDICIÁRIO 22/05/2014

DEVOLUÇÃO AUTOS À POLÍCIA 04/06//2014

REMESSA AUTOS AO JUDICIÁRIO COM PEDIDO DE PRAZO 19/08/2014

VISTA AO MP 29/08/2014

MANIFESTAÇÃO MP 29/08/2014

REMESSA AO JUDICIÁRIO 01/09/2014

DECISÃO JUDICIÁRIO 02/09/2014

REMESSA DOS AUTOS JUDICIÁRIO COM PEDIDO DE PRAZO 26/11/2014

MANIFESTAÇÃO MP 10/12/2014

DEVOLUÇÃO AO JUDICIÁRIO 16/12/2014

DECISÃO JUDICIÁRIO 16/12/214

RELATÓRIO FINAL 27/02/2014

VISTA AO MP 09/03/2015

MANIFESTAÇÃO MP DENÚNCIA 09/03/2015

DECISÃO JUDICIÁRIO 12/03/2015

Verificou-se, destarte, que os autos são encaminhados ao Ministério Público, que manifesta sua concordância com a prorrogação do prazo requerido pela autoridade policial para continuidade das investigações policiais, mediante cota manuscrita nos autos ou aposição de carimbos padronizados. Tais manifestações foram exaradas, de regra, entre 1 e 5 dias, sendo que, num ou noutro caso, o período foi superior, entre 7 e 20 dias após a abertura de vista dos autos, os quais eram prontamente restituídos ao Juízo, que, de regra, na mesma data, autorizava a prorrogação do prazo e determinava a devolução dos autos à Delegacia de origem.

Vale lembrar, conforme explicado pelos Promotores de Justiça, que, em alguns casos, os inquéritos policiais não eram imediatamente restituídos à Polícia Civil, permanecendo acautelados na Secretaria até que o volume de inquéritos aumentasse e a devolução fosse feita de uma única vez. Tal prática, porém, não prejudicava o andamento das investigações, já que nas Delegacias existem dossiês de cada inquérito, a partir dos quais eram praticados os atos investigatórios.



Especificamente sobre o inquérito policial nº 116/2014 (documento nº 5), que foi objeto do Pedido de Providências neste Conselho Nacional do Ministério Público, verificou-se o seguinte:

AUTOS Nº 0002008-29.2014.8.26.0108 (ORIGEM AO PP CNMP)

INSTAURAÇÃO 10/03/2014
REQUISIÇÃO JUDICIAL 27/02/2014
MANIFESTAÇÃO DE AUTUAÇÃO 06/03/2014
REMESSA DOS AUTOS AO JUDICIÁRIO COM PEDIDO PRAZO 25/08/2014
VISTA AO MP 26/08/2014
MANIFESTAÇÃO MP 26/08/2014 (DR. LEANDRO)
DEVOLUÇÃO AO JUDICIÁRIO 28/08/2014
DECISÃO JUDICIÁRIO 28/08/2014
DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À POLÍCIA 28/08/2014
REMESSA AUTOS AO JUDICIÁRIO COM PEDIDO PRAZO 20/11/2014
VISTA MP 27/11/2014
MANIFESTAÇÃO MP 27/11/2014
DEVOLUÇÃO AO JUDICIÁRIO 02/12/2014
DECISÃO JUDICIÁRIO 02/12/2014
REMESSA AUTOS À POLÍCIA 02/12/2014
RELATÓRIO FINAL 26/02/2015
REMESSA AUTOS AO JUDICIÁRIO 26/02/2015
VISTA MP 05/03/2015
MANIFESTAÇÃO MP 16/03/2015
DECISÃO JUDICIÁRIO 23/03/2015
REMESSA AUTOS À POLÍCIA 06/07/2015
VISTA MP 15/07/2015
MANIFESTAÇÃO MP 15/07/2015
DEVOLUÇÃO AO JUDICIÁRIO 23/07/2015
DECISÃO JUDICIÁRIO 23/07/2015
REMESSA AUTOS À POLÍCIA 29/07/2015
REMESSA AUTOS AO JUDICIÁRIO – COTA MP CUMPRIDA 06/08/2015
PETIÇÃO DEFESA DO INVESTIGADO 05/08/2015
REMESSA AUTOS AO JUDICIÁRIO 06/08/2015
VISTA MP 18/08/2015
MANIFESTAÇÃO MP 18/08/2015 (OUTRO PROMOTOR)
DECISÃO JUDICIÁRIO 21/08/2015
REMESSA AUTOS AO JUDICIÁRIO COM PEDIDO PRAZO 24/11/2015
VISTA MP 04/12/2015
MANIFESTAÇÃO MP 04/12/2015
DEVOLUÇÃO AO JUDICIÁRIO 14/12/2015
DECISÃO JUDICIÁRIO 14/12/2015
REMESSA AUTOS À POLÍCIA 16/12/2015
VISTA AO MP 03/02/2016 – APRESENTAÇÃO DE COTA
DECISÃO JUDICIÁRIO 11/02/2016
REMESSA AUTOS AO JUDICIÁRIO 15/02/2016

VISTA AO MP 22/02/2016
MANIFESTAÇÃO MP 22/02/2016 – ARQUIVAMENTO
DECISÃO JUDICIÁRIO 24/02/2016
VISTA MP 29/02/2016
CIÊNCIA MP 29/02/2016

Vê-se, portanto, que, diferentemente do que fora inicialmente aventado, não houve omissão no exercício do controle externo da atividade policial. Ao revés, o feito não tramitou durante mais de um ano sem qualquer controle por parte do Ministério Público.

Com efeito, depreende-se dos registros acima que o inquérito policial, instaurado em março/2014, foi encaminhado ao Ministério Público nos meses de agosto/2014, novembro/2014, março/2015, julho/2015, agosto/2015, dezembro/2015 e fevereiro/2016, quando finalmente foi manifestada a *opinio delicti*, com promoção de arquivamento do inquérito policial, homologada pelo Judiciário.

Importante frisar que houve um equívoco na primeira vez em que o inquérito policial foi encaminhado ao Poder Judiciário para apresentação de informações em *Habeas Corpus*, ocasião em que a autoridade policial entendeu ter havido prorrogação do prazo para continuidade das investigações, sem que os autos tivessem sido encaminhados ao Ministério Público. Confirmam-se, a propósito, as folhas 15, 16, 29, 32 e 34 do inquérito policial nº 116/2014 (documento nº 5).

Vale lembrar que, até aquele momento, por ter sido o inquérito instaurado mediante requisição judicial, sua existência não era do conhecimento do Ministério Público, já que, além de ainda não transcorridos os primeiros 30 dias para a conclusão daquele inquérito (instauração em 10/03/2014 e remessa ao Poder Judiciário, para apresentação de informações no HC, em 27/03/2014), a praxe adotada naquela comarca é a Polícia informar a instauração do inquérito ao Judiciário ou ao Ministério Público conforme um ou outro órgão tenha requisitado sua instauração, não sendo possível imputar-se aos Promotores de Justiça da Comarca de Cajamar qualquer omissão.

3- DADOS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAJAMAR

A equipe de inspeção levantou os dados estatísticos das Promotorias de Justiça de Cajamar, que seguem descritos na documentação anexa ao presente relatório, especialmente nos termos de inspeção encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público (documento nº 6) e nos relatórios da Corregedoria do Ministério Público Estadual (documento nº 7).

4- CONCLUSÕES DA EQUIPE DE INSPEÇÃO DE 2016

A equipe de inspeção da Corregedoria do CNMP fez as seguintes constatações no termo de inspeção, *verbis*:

“De início, do ponto de vista do exercício do controle externo da atividade policial, não foram constatadas falhas ou omissões por parte dos Promotores de Justiça lotados em Cajamar.

O único ponto digno de nota é a inexistência de uma sistemática própria, gerida exclusivamente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que permita o controle da tramitação de inquéritos policiais.

Hoje, como mencionado anteriormente, o Promotor de Justiça depende do Judiciário para o perfeito exercício da atividade de controle externo da atividade policial.

Caso implantado um sistema eletrônico, nos moldes do sistema “ÚNICO”, adotado nas unidades do Ministério Público Federal, ou a partir do aprimoramento do sistema “SIS MP INTEGRADO”, criando ferramentas para o controle de prazos de inquéritos policiais, inserção de observações e avisos sobre vencimento de prazos ou ofícios, dentre outras funcionalidades, haveria maior eficiência no desempenho das funções ministeriais.

Tal problema, porém, não pode ser imputado aos Promotores de Justiça, mas sim à própria instituição ministerial, que ainda não desenvolveu um sistema adequado, que permita incrementar o controle sobre os inquéritos policiais.

Tanto é verdade que a análise dos inquéritos policiais e ações penais anteriormente tratados demonstra que os Promotores de Justiça inspecionados desempenham suas funções com celeridade, zelo e presteza. A equipe de inspeção, destarte, não constatou a ocorrência de qualquer violação de dever funcional preconizado pelo próprio Ministério Público do Estado de São Paulo ou pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Ao contrário – diga-se –, mesmo com todas as dificuldades enfrentadas, causadas pelo enorme volume de trabalho, pela precariedade das instalações físicas e pelo reduzido quadro de servidores, a produtividade das Promotorias de Justiça de Cajamar revelam-se muito além das expectativas, corroborando a ilação de que os Promotores de Justiça inspecionados cumprem fielmente suas obrigações funcionais.

Não há, destarte, como dito anteriormente, qualquer irregularidade a justificar a adoção de providências por parte da Corregedoria deste Conselho Nacional do Ministério Público.

É evidente, conforme imagens carreadas ao presente relatório (documento nº 14), que a estrutura física da Promotoria de Justiça na Comarca de Cajamar é bastante precária, não se mostrando adequada ao desempenho das funções exigidas do Ministério Público.

Considerando que a atividade diariamente desenvolvida por membros do Ministério Público, como é sabido, é de natureza estritamente intelectual, que exige muita concentração e demanda um ambiente verdadeiramente tranquilo, salta aos olhos que o compartilhamento de gabinete por dois Promotores de Justiça, como ocorre hoje, por mais harmônico que seja o relacionamento entre eles, acarreta indiscutível prejuízo ao exercício das funções ministeriais, especialmente quando evidenciado que os dois Promotores de Justiça fazem diariamente o atendimento ao público e aos Advogados, obrigando o outro colega a se retirar da sala.

No que diz respeito ao quadro de pessoal, a lotação de apenas três servidores para o auxílio dos dois Promotores de Justiça lotados em Cajamar, com todo o volume de trabalho lá existente, não se mostra adequado e suficiente para o perfeito desenvolvimento das funções ministeriais.

Da mesma forma, as instalações destinadas aos servidores não se mostram satisfatórias.

A Analista Processual, tal qual os membros, também é responsável pelo desempenho de trabalho de natureza predominantemente intelectual e demanda a utilização de ambiente de trabalho mais calmo, com menos tráfego de pessoas, possibilitando maior concentração e, como consequência, melhor rendimento. Todavia, ela não dispõe de um local isolado para trabalhar. A sala que lhe fora cedida pela Administração do Fórum não dispõe de aparelho de ar condicionado, tornando absolutamente inviável, devido à insalubridade, sua utilização pela analista, que acabou optando por ocupar a mesma sala dos demais servidores, o que inevitavelmente reflete em sua produtividade.

Necessário, portanto, urgentemente, melhorar as instalações físicas daquela Promotoria de Justiça, bem como incrementar o quadro de servidores e estagiários, o que possibilitará aos Promotores de Justiça exercerem suas funções com a presteza, celeridade e eficiência exigidas do órgão ministerial.

Finalmente, no que diz respeito à manifestação apresentada pelo Advogado JOSÉ CARLOS CRUZ aos membros desta equipe de inspeção (documento nº 8), limitamo-nos a receber o documento e encaminhar à Corregedoria para análise e deliberação, já que seu conteúdo aparentemente extrapola o objetivo desta inspeção”.

Constatações e Proposições da Corregedoria Nacional

Na expectativa de que a questão viesse a ser resolvida onde originada, isto é, no bojo do próprio Pedido de Providências, determinou-se a remessa de cópia do Relatório Conclusivo ao respectivo Conselheiro Relator, vindo a saber, apenas posteriormente, que o referido Pedido de Providências se encontrava arquivado.

Em consideração ao fato de que o citado encaminhamento do Relatório ao Exmo. Conselheiro Relator culminou igualmente e, por consequência, no arquivamento do próprio procedimento de inspeção extraordinária. E, diante do problema verificado pela equipe de inspeção, qual seja: “a inexistência de uma sistemática própria, gerida exclusivamente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que permita o controle da tramitação de inquéritos policiais”, cuja implantação “nos moldes do sistema “ÚNICO”, adotado nas unidades do Ministério Público Federal, ou a partir do aprimoramento do sistema “SIS MP INTEGRADO”, com ferramentas para o controle de prazos de inquéritos policiais, inserção de observações e avisos sobre vencimento de prazos ou ofícios, dentre outras funcionalidades” proporcionaria “maior eficiência no desempenho das funções ministeriais” nas unidades inspecionadas. Evidenciou-se a necessidade de solução da problemática, ainda que apartada do referido Pedido de Providência originário, como forma de emprestar maior efetividade à função ministerial nas unidades inspecionadas.

Determinou-se, portanto, o desarquivamento do procedimento de inspeção extraordinária (Insp. 0.00.000.000201/2016-82) e que fosse oficiado o Procurador-Geral de Justiça, a fim de que se manifestasse, em 15 dias, sobre o apontamento resultante da inspeção consistente na necessidade de se providenciar, no sistema “SIS MP INTEGRADO”, a criação de ferramenta para o controle de prazos de inquéritos policiais, inserção de observações e avisos sobre vencimento de prazos ou ofícios, dentre outras funcionalidades”.

Em comunicação, via e-mail institucional, encaminhado pelo Exmo. Senhor Subprocurador-Geral de Justiça, de ordem do Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, foi solicitada a prorrogação do prazo de resposta ao Relatório Preliminar da Inspeção Extraordinária na Promotoria de Justiça da Comarca de Cajamar/SP, sob alegação de pendência para finalização das informações para instrução do procedimento dado que aguardavam resposta do Subprocurador-geral de Justiça de Planejamento Institucional. Diante dos fundamentos apresentados, o Corregedor Nacional, deferiu o pleito a fim de conceder o elastecimento temporal até o dia 08 de junho de 2016, para que a Procuradoria-Geral de Justiça apresente a respectiva resposta ao mencionado relatório preliminar.

Em resposta, por intermédio do Ofício n. 2388/2016-JUR, encaminhada por correio e recebida em 07 de junho de 2016, o Procurador-Geral de Justiça apresentou informações prestadas pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento Institucional, por meio do qual esclareceu, em breve relato, às fls. 669/672, que o “SIS MP Integrado” possui alertas do módulo criminal implantados, sendo eles: “Anexar Portaria de Instauração”, “Anexar Denúncia”, “Anexar Arquivamento”, “Inquéritos com Promotor de Justiça há mais de 30 dias”. Demais módulos foram suprimidos da relação de implementação do sistema, com o intuito de “facilitar o cadastramento dos procedimentos e viabilizar a implantação do módulo criminal”. O Comitê Gestor do “SIS MP Integrado” até o momento não deliberou sobre as definições de alertas criminais e impactos quanto à sua implantação, e apontou que foram encaminhados outros filtros para validação do Comitê, restando consignado que não haveria problemas técnicos para implantar tais avisos e controles de prazos.

Em continuação, informou que, conforme Ato Normativo n. 778/13 PGJ, de 04 de julho de 2013, todos os processos de implantação de novas funcionalidades e de revisão periódica do SIS MP Integrado depende de realização de diligência e consulta prévia aos usuários e responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção do sistema nas questões sujeitas à sua apreciação, sempre que o Comitê Gestor do SIS MP Integrado entender necessário.

Diante das informações apresentadas pelo Procurador-Geral de Justiça, considerando, inclusive, que foi reputada como possível tecnicamente a implantação de outros avisos e controles de prazos no atual sistema, a Corregedoria Nacional propõe ao Plenário do CNMP a expedição de **DETERMINAÇÃO ao**

Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo para que adote medidas aptas a aprimorar o controle externo e a tramitação dos inquéritos policiais no Parquet paulista, notadamente providenciando, no âmbito do sistema “SIS MP INTEGRADO”, a criação de ferramentas que permitam o controle de prazos de inquéritos policiais, inserção de observações e avisos sobre vencimentos de prazos e/ou ofícios/diligências, dentre outras funcionalidades que entender convenientes ao desiderato. A Corregedoria Nacional deverá ser informada das providências adotadas no prazo de noventa (90) dias.

Considerações Finais

4. Considerações Finais

Ao concluir este Relatório de Inspeção Extraordinária, cabe deixar consignada a total colaboração da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério do Estado de São Paulo para o bom êxito das atividades correcionais da Corregedoria Nacional, o que certamente facilitou a coleta de dados e a elaboração do presente relatório. Todos os membros, servidores e colaboradores dispuseram-se a fornecer as informações solicitadas e os meios materiais necessários ao bom desenvolvimento dos serviços, sem qualquer objeção ou resistência, o que demonstra a disposição de enfrentar novos desafios e aperfeiçoar os processos internos.

A Corregedoria Nacional agradece o imprescindível apoio dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público e a inestimável colaboração, empenho e dedicação dos membros auxiliares e servidores do CNMP, sem os quais este trabalho não teria sido realizado.

Brasília/DF, 09 de junho de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO